



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

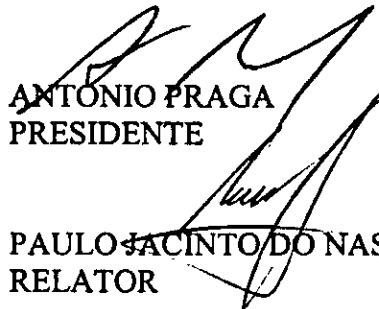
Processo nº : 10805.002556/2003-80
Recurso nº : 105-145.683
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.829

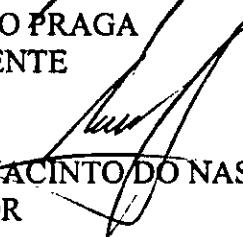
IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS – Quando aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10805.002556/2003-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.829

Recurso nº : 105-145.683
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional que, com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, desafia o acórdão nº 105-15.252, de 11 de agosto de 2005, alegando contrariedade ao art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, que, no seu entender, a multa não está vinculada ao imposto apurado no final do exercício.

A ementa do acórdão recorrido que por maioria reduziu a multa isolada está assim vazada:

“IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º)

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a

Processo nº : 10805.002556/2003-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.829

apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

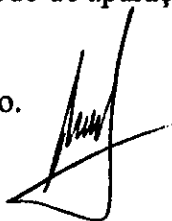
A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida".

Argumenta a recorrente que a multa isolada é impingida àqueles contribuintes que deixem de recolher os pagamentos das estimativas mensais, sendo totalmente despiciendo o resultado apurado no final do ano-base para se verificar o fato típico da infração fiscal, visto que o tributo é devido mensalmente e não anualmente e a base de cálculo da multa isolada é a estimativa correspondente ao mês.

Demonstrada a contrariedade à lei e sendo majoritária a decisão, o presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Contra-arrazoando o recurso, a interessada alega que a multa isolada somente pode ser exigida dentro do período de apuração do imposto.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002556/2003-80
Acórdão nº : CSRF/01-05.829

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, pelo que dele conheço.

O cotejo da legislação de regência da matéria, Lei nº 9.430/96, art. 2º e 44 e Lei nº 8.981/95, art. 35, deixa claro que a aplicação da multa isolada somente tem lugar no curso do ano-calendário, se o dever de antecipar os tributos não estiver afastado por balancetes que evidenciem o efetivo resultado do exercício.

Isto porque, durante o ano-calendário, ante a ausência de balancetes, não havendo como se aferir a situação fiscal corrente da empresa, a lei concede à fiscalização o poder de presumir que os tributos apurados de forma estimada com base na receita correspondem aos tributos que serão devidos no seu final.

Encerrado o ano-calendário, o balanço fiscal é que determina a pertinência do exigido a título de estimativa, pois é nesse momento que se dá a ocorrência do fato gerador e se pode conhecer os tributos devidos.

No presente caso, a ciência do auto de infração se deu fora do curso do ano-calendário autuado, depois do levantamento do balanço, razão pela qual a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real apurado e a estimativa obrigatória recolhida, tal como, acertadamente, decidiu o acórdão recorrido.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 15 de abril de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO